



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 569177/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: ALESANDRA DOS SANTOS, ALINE CRISTINA CANOLA, CELESTINA APARECIDA DOS SANTOS, CLAUDIA SULIANE DOS SANTOS PRADO, DULCINEIA APARECIDA CARLESSE TURAZZI, ERICA DOS SANTOS NUNES, FRANCIELI DOS SANTOS NUNES, GISLAINE APARECIDA PINTRO SABOTTO, GIZELI CASARIM, GLEICE DA SILVEIRA, IDALINA RAMOS DA SILVA, JAKSLAYNE APARECIDA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LUCIENE GOMES RAMOS, MARIA APARECIDA DA SILVA PAPAIT, MARIA DO CARMO CABRERA DE LIMA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, NEUSA ZANZARINI FERREIRA, PATRICIA CRISTIANE DOS SANTOS, QUESIA ARRUDA BARCZYSZYN DE JESUS, REGINA IPOLITO VERES, ROSELENE BENEDITO BRAZ, ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS, SALETTE ROMERA MONTEIRO ANGREVES, SELMA YARA POYER, SIMONE PATRICIA SILVA SENGGER, SOLANGE APARECIDA CAMARGO DA SILVA, TAMARA DA SILVA RIENDAS ARRUDA

RELATOR: AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

### ACÓRDÃO Nº 899/23 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Vagas temporárias. Considerável lapso temporal entre contratação de pessoal e vacância dos servidores substituídos. Necessidade de melhor planejamento. Reserva de vagas para afrodescendentes. Ausência de norma local. Cálculo de arredondamento. Forma diversa da prevista em lei. Ausência de prejuízo. Recomendações. Legalidade. Registro.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 002/2021 (peça n.º 11), realizado pelo **MUNICÍPIO DE ARARUNA**, visando o provimento de vagas temporárias de Agente de serviços gerais, Professor de Educação Física, Professor de Educação Infantil, Professor Pedagogo e Professor para rede municipal de educação, tendo como ato



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Designação da Comissão Organizadora o Decreto n.º 2.039/21, publicado em 16/09/21 (peças n.º 06/07).

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 6989/22 (peça n.º 34), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento sobre:

- a) A incompatibilidade dos períodos de contratação inicial com o do afastamento do servidor substituído, somando cerca de dois anos de afastamento, íterim que possibilitaria a realização de novo concurso público;
- b) A servidora DULCINEIA APARECIDA CARLESSE TURAZZI foi contratada para um período superior ao da licença da servidora afastada;
- c) A administração municipal não conta com legislação local que trate sobre as vagas para afrodescendentes, não podendo amparar-se na Lei Estadual n.º 14274/03;
- d) A regra de arredondamento utilizada no edital é diversa da prevista na citada legislação estadual.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 36), o **MUNICÍPIO DE ARARUNA** manifesta-se (peça n.º 40), esclarecendo que:

- a) As contratações temporárias foram realizadas nos moldes da LC n.º 173/20, enfatizando-se que o seu art. 8º, IV, prevê a possibilidade de contratação temporária sem a necessidade de reposição de pessoal;
- b) Houve a compensação de vacâncias, mas que, contudo, não se tratou de justificativa determinante;
- c) Incorreu em erro material na inserção de informações atinentes à data de admissão da servidora DULCINEIA APARECIDA CARLESSE TURAZZI e respectiva prorrogação para atender outro afastamento;
- d) Consoante jurisprudência desta Corte de Contas, a observância da Lei Estadual n.º 14.274/03 é obrigatória pela Municipalidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio da Instrução n.º 10224/22 (peça n.º 41), a Unidade Técnica opina pelo REGISTRO dos atos de admissão, porém, com as seguintes RECOMENDAÇÕES:

*“a) para que efetue um planejamento, considerando as vacâncias existentes há mais de 2 anos, e adote providências para a realização de concurso público para os cargos oferecidos no presente processo, visto que se trata de vagas de necessidade permanente do Ente.*

*b) no sentido de que, para os futuros processos de seleção de pessoal, edite legislação própria regulamentando, no âmbito municipal, a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes.”*

Para tanto, destaca que:

a) Não foram prestados esclarecimentos sobre as providências efetivadas pela Municipalidade para a realização de concurso público visando suprir os afastamentos de servidores;

b) Os esclarecimentos atinentes à servidora DULCINEIA APARECIDA CARLESSE TURAZZI afastam o apontamento, ao evidenciar a prorrogação de sua contratação a fim de cobrir licença maternidade, férias e licença prêmio de servidores;

c) Deve ser avaliada a pertinência de edição de legislação local que trate sobre a reserva de vagas para afrodescendentes, uma vez que a Municipalidade, ao se valer da legislação estadual que rege o tema, utilizou-se de cálculo de arredondamento diverso legalmente previsto;

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 137/23 (peça n.º 44), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

**É o relatório.**

## II – VOTO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 002/2021 (peça n.º 11), realizado pelo **MUNICÍPIO DE ARARUNA**, visando o provimento de vagas temporárias de Agente de serviços gerais, Professor de Educação Física, Professor de Educação Infantil, Professor Pedagogo e Professor.

### **Da Incompatibilidade do Período de Contratação dos Servidores Temporários com o de Afastamento**

Inicialmente a Unidade Técnica apurou que embora MARIA DO CARMO CABRERA DE LIMA, FRANCIELI DOS SANTOS NUNES e LUCIENE GOMES RAMOS tenham sido contratadas para substituir servidores afastados, respectivamente, em 18/02/19, 21/05/20 e 01/02/20, tiveram como data inicial de contratação os seguintes dias: 10/03/22, 02/03/22, 14/02/22 e 01/02/22; o que revela, portanto, considerável transcurso de tempo entre o afastamento e a contratação (de três e dois anos), suficiente para a realização de concurso público.

Em resposta, a Municipalidade defende que a contratação observou o disposto na LC 173/20, ao enfatizar que a lei também contempla as temporárias do art. 37, IX, da CF e que a compensação de vacâncias consistira em justificativa acessória aos atos em questão.

De antemão, cumpre destacar que o apontamento da Unidade Técnica não guarda correlação à suposta inobservância da LC n.º 173/20 mas sim, de, no mínimo, precário planejamento para contratação de pessoal pela Administração Municipal.

Do Relatório Circunstanciado, de peça n.º. 21, se extraem as informações mencionadas pela Unidade Técnica:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Candidato.....: MARIA DO CARMO CABRERA DE LIMA  
Classificação.....: 9 - Admitido  
Classificação Especial.....:  
CPF.....: 038.660.079-14  
Data de Nascimento .....: 22/01/1981  
Sexo.....: Feminino  
Data Entrada em Exercício.....: 10/03/2022  
Data Contratação.....: 08/03/2022  
Ato de Contratação: Contrato nº 164/2022 Publicado em 09/03/2022 - 10.846.416/0001-89/ Correio do Cidadão  
Motivo da Contratação: Exoneração/Demissão/Aposentadoria  
Período de Contratação: 10/03/2022 a 19/12/2022  
Substituído: IVANILDA DE OLIVEIRA GALVANI - 037.163.779-10  
Data da Vacância...: 18/02/2019

Candidato.....: FRANCIELI DOS SANTOS NUNES  
Classificação.....: 11 - Admitido  
Classificação Especial.....:  
CPF.....: 084.933.959-60  
Data de Nascimento .....: 29/11/1990  
Sexo.....: Feminino  
Data Entrada em Exercício.....: 02/03/2022  
Data Contratação.....: 02/03/2022  
Ato de Contratação: Contrato nº 131/2022 Publicado em 04/03/2022 - 10.846.416/0001-89/ Correio do Cidadão  
Motivo da Contratação: Exoneração/Demissão/Aposentadoria  
Período de Contratação: 02/03/2022 a 19/12/2022  
Substituído: MARLUCE TOMIATO - 689.473.059-87  
Data da Vacância...: 21/05/2020

Candidato.....: LUCIENE GOMES RAMOS  
Classificação.....: 9 - Admitido  
Classificação Especial.....:  
CPF.....: 063.271.919-24  
Data de Nascimento .....: 02/09/1985  
Sexo.....: Feminino  
Data Entrada em Exercício.....: 14/02/2022  
Data Contratação.....: 14/02/2022  
Ato de Contratação: Contrato nº 120/2022 Publicado em 18/02/2022 - 10.846.416/0001-89/ Correio do Cidadão  
Motivo da Contratação: Exoneração/Demissão/Aposentadoria  
Período de Contratação: 14/02/2022 a 19/12/2022  
Substituído: MARIA BARCO DO PRADO - 836.597.909-82  
Data da Vacância...: 01/02/2020



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em paralelo, depreende-se que, quando do início dos trabalhos para a realização da seleção em estudo, a Municipalidade justificou a necessidade de contratação temporária de pessoal pelo processo seletivo simplificado com base nas Leis Municipais n.º 1932/17 e 1943/17, indicando que:

*“(…) Há solicitação e justificativa para abertura de processo seletivo simplificado, em razão de afastamentos, licenças e outros benefícios de servidores de carreira, necessitando manter-se o serviço público prestado ao cidadão, por contratação temporária;*

*(…)”*

*“(…) o cadastro de reserva se dará para empregos públicos temporários, em face de prováveis licenças maternidades, possíveis licenças prêmio, licenças saúde, afastamento para ocupar cargos comissionados ou funções gratificadas e outros benefícios laborais (…)”<sup>1</sup>*

Verifica-se que, independentemente da justificativa que amparou o Processo Seletivo Simplificado, é fato que entre a data de vacância dos servidores substituídos e a data de contratação dos servidores temporários, transcorreu considerável lapso temporal, do qual a Municipalidade poderia se valer do adequado planejamento para a realização de concurso público e consequente contratação de servidores efetivos. Salienta-se, ainda, que o Município, em seu contraditório, manteve-se inerte quanto às solicitadas informações acerca das medidas que eventualmente estariam sendo efetivadas para a realização de concurso público visando suprir os afastamentos:

| Agente contratado                    | Data da contratação | Data da vacância do servidor substituído | Lapso temporal                |
|--------------------------------------|---------------------|------------------------------------------|-------------------------------|
| MARIA DO CARMO<br>CABRERA DE<br>LIMA | 08/03/2022          | 18/02/2019                               | Cerca de 03 anos              |
| FRANCIELI DOS<br>SANTOS NUNES        | 02/03/2022          | 21/05/2020                               | Cerca de 01 ano e<br>09 meses |
| LUCIENE GOMES<br>RAMOS               | 14/02/2022          | 01/02/2020                               | Cerca de 02 anos              |

<sup>1</sup> Peça n.º 05.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora tal aspecto não macule os atos de admissão em comento, necessária se faz a recomendação sugerida pela Unidade Técnica, no sentido de que o **MUNICÍPIO DE ARARUNA** efetue um planejamento, considerando as vacâncias existentes há mais de 2 anos, e adote providências avaliando a pertinência da realização de concurso público para os cargos oferecidos no presente processo.

Concernente à incompatibilidade do período de contratação de DULCINEIA APARECIDA CARLESSE TURAZZ (01/02/22-19/12/22) com o de afastamento da servidora substituída (27/10/21-24/04/22), denota-se que o Município informou que não somente houve a substituição de servidora afastada por licença maternidade, como também para cobrir férias da mesma agente, assim como licença prêmio de outra servidora:

Candidato.....: DULCINEIA APARECIDA CARLESSE TURAZZI  
Classificação.....: 5 - Admitido  
Classificação Especial.....:  
CPF.....: 015.873.139-52  
Data de Nascimento .....: 16/07/1960  
Sexo.....: Feminino  
  
Data Entrada em Exercício.....: 01/02/2022  
Data Contratação.....: 01/02/2022  
Ato de Contratação: Contrato nº 64/2022 Publicado em 02/02/2022 - 10.846.416/0001-89/ Correio do Cidadão  
Motivo da Contratação: Substituição de Licença Maternidade  
Período de Contratação: 01/02/2022 a 24/04/2022  
Substituído: KELLY DAIANE ZUBEK - 066.678.919-30  
Período da Licença: 27/10/2021 a 24/04/2022

2

Logo, desnecessárias maiores considerações sobre o tema, eis que devidamente esclarecido.

**Da Regulamentação da Reserva de Vagas para Afrodescendentes**

<sup>2</sup> Peça n.º 39.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segunda a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, a Municipalidade não possui legislação local que trate sobre a reserva de vagas para afrodescendentes.

Acresce que mesmo a tendo previsto no item 5 do edital, amparado na Lei Estadual n.º 14.274/03, recorreu a arredondamento diverso ao que aduz esta norma.

Em primeiro lugar, confirma-se que a forma de arredondamento utilizada pelo é **MUNICÍPIO DE ARARUNA** é diversa daquela prevista na Lei Estadual n.º 14.274/03, o que se depreende do simples confronto do respectivo item do edital e o previsto no art. 1º, §3º, da mencionada norma, para além do fato de inexistir legislação local que trate sobre o tema:

*“5. DO CONTINGENTE DE VAGAS TEMPORÁRIAS PARA AFRODESCENDENTES DA ETNIA NEGRA*

*(...)*

*5.4. Assim sendo, a cada dez (10) vagas temporárias convocadas, pelo menos uma deverá ser para atender este item do edital.*

*(...)”<sup>3</sup>*

*“Art. 1º Ficam reservadas aos afro-descendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos.*

*(...)*

*§ 3º Quando o número de vagas reservadas aos afro-descendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).*

*(...)”*

Vale dizer, o edital conta com reserva de vagas para afrodescendentes, com suposto amparo na Lei Estadual n.º 14.274/03, não a

---

<sup>3</sup> Peça n.º 11.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicando em sua integralidade, diante do uso de critério de arredondamento que não possui amparo legal.

Tal aspecto pode ser relevado no presente caso concreto, posto que não implicou em prejuízo, uma vez que não há notícias de que tenham participado do concurso candidatos afrodescendentes assim autodeclarados, ou que se participaram, tenham sofrido algum tipo de prejuízo.

Por outro lado, a expedição de RECOMENDAÇÃO à Municipalidade se mostra incabível, pelos motivos que se demonstram a seguir.

A edição de norma legal, *in casu*, reveste-se de atributos de política pública afirmativa. Ao recomendar a elaboração de lei, o Tribunal de Contas estaria se imiscuindo ao processo político local, o que não lhe é devido, imputando ao Município a necessidade de envidar esforços na construção de indicadores prévios e de impacto que justifiquem a deflagração de processo legislativo com o fito de regulamentar o acesso de candidatos afrodescendentes por meio de reserva de vagas em concursos públicos no Município de Araruna.

Sob tal contexto, transcreve-se, abaixo o §16, art. 37 de nossa Lei Maior:

*Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.*

Portanto, ainda que busque a consecução de objetivo fundamental delineado em nossa Carta Magna – “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” -, não pode o Administrador Público fazê-lo de maneira desidiosa. **Dessarte, o que se pretende evitar é o mero voluntarismo da política afirmativa, sem o real dimensionamento do problema da desigualdade racial, relegando-se a aferição e a construção de marcos que permitam avaliar o resultado da elaboração da Lei.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda nesse diapasão, ousa-se, respeitosamente, discordar do que já fora decidido nesta Corte<sup>4</sup> com relação a utilização de analogia com a Lei Estadual que versa sobre o tema em comento para se firmar percentuais de reserva de vagas a candidatos negros.

Para melhor elucidação do parágrafo acima, transcrevemos a Emenda nº 5 – rejeitada – ao Projeto de Lei nº [6738/2013](#), que deu origem à Lei nº 12.990 – “Lei das cotas a pessoas negras no serviço público federal”:

*Ficam reservadas aos negros cinquenta por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.*

Por sua vez, por meio de parecer, assim se pronunciou a Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania acerca da referida emenda:

*A Emenda nº 5 é inconstitucional, por ferir os princípios da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecendo percentual inadequado, correspondente à reserva de metade das vagas para negros. Além de estar muito acima do percentual representativo de negros na população brasileira, a reserva de vagas nesses termos, na prática, cria discriminação em relação a outras raças presentes na população brasileira, que se veriam em condições desfavoráveis para ingressar no serviço público, o que não é o objetivo do projeto.*

Sobre os excertos acima, resta evidenciado que o legislador ordinário fora cuidadoso no estabelecimento do percentual de reserva de vagas, atrelando-o ao número real da representatividade da população negra.

---

<sup>4</sup> Ac. un. n.º 1237/19, da 1ª Câmara, do TCE/PR, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 330840/17. Rel. Cons. Subst. TIAGO ALVAREZ PEDROSO, p. in DETC de 28/05/19; Ac. un. n.º 847/20, da 1ª Câmara, do TCE/PR, nos autos de Admissão de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse mesmo contexto, corrobora o aspecto do respeito à particularização da formulação da política pública (*policy making*) o fato de que, por exemplo, enquanto a Lei nacional prevê a reserva de vagas no percentual de 20% (vinte por cento), a Lei análoga, editada pelo Governo do Paraná, estabelece o índice de 10% (por cento). E tal diferença não é devida ao mero acaso. O legislador, em ambos os casos, observou a proporção da população afrodescendente em relação à população total no âmbito dos territórios nacional e estadual, respectivamente.

Por conseguinte, é imperioso que, caso haja a elaboração de norma municipal que aborde a questão em tela, sejam atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na definição do percentual destinado aos cidadãos negros nas seleções públicas. Também deve se basear no respectivo índice de representatividade da população afrodescendente circunscrita pelo Município e regiões limítrofes.

Conclusivamente, não pode, o Tribunal de Contas, substituir todo o processo de *policy making* da Municipalidade, sem dispor de todas as informações necessárias e, ainda que sob o prisma instigador, expedir recomendação de para edição de lei. As políticas consubstanciadas em normas de ordem pública decorrem do deslinde do processo político em que são envolvidos os atores sociais que se relacionam com a demanda emergente – em especial, a população local.

Não se trata, obviamente, de conferir qualquer juízo de valor acerca de dispositivos legais que asseguram um percentual de vagas em seleções públicas à população negra. O que se resguarda aqui é a prerrogativa exclusiva da população de Araruna, direta ou indiretamente - por meio seus representantes eleitos -, iniciar discussões para que, caso julguem imprescindível, deflagrem processo legislativo que culmine na edição de Lei **que pugne por uma política afirmativa inclusiva**, condizente às particularidades locais.

Por fim, não encontra guarida em hodierna jurisprudência a sugestão de propositura de norma legal pelos órgãos de controle externo, haja vista a jurisdição destes ser exercida sob os rígidos limites de aferição da eficiência,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legalidade, legitimidade e eficácia dos atos de gestão da Administração Pública. Dito de outra forma, cabe ao Tribunal de Contas o exame minucioso dos meios e dos resultados das políticas públicas adotadas pelo gestor municipal.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 002/2021, realizado pelo **MUNICÍPIO DE ARARUNA**, visando o provimento de vagas temporárias de Agente de serviços gerais, Professor de Educação Física, Professor de Educação Infantil, Professor Pedagogo e Professor para rede municipal de educação.

Ainda, **RECOMENDA-SE** que o **MUNICÍPIO DE ARARUNA**:

a) Efetue um planejamento, considerando as vacâncias existentes há mais de 2 anos, e adote providências avaliando a pertinência da realização de concurso público para os cargos oferecidos no presente processo;

b) Nos próximos concursos, adote, excepcionalmente, as disposições da Lei Estadual que regulamenta a reserva de vagas à população negra até a superveniência de norma local que verse sobre a referida política afirmativa.

Oportunamente, encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 002/2021, realizado pelo **MUNICÍPIO DE ARARUNA**, visando o provimento de vagas temporárias de Agente de Serviços Gerais, Professor de Educação Física, Professor de Educação Infantil, Professor Pedagogo e Professor para rede municipal de educação;

II – **recomendar** ao MUNICÍPIO DE ARARUNA que:

(i)efetue um planejamento, considerando as vacâncias existentes há mais de 2 anos, e adote providências avaliando a pertinência da realização de concurso público para os cargos oferecidos no presente processo;

(ii)nos próximos concursos, adote, excepcionalmente, as disposições da Lei Estadual que regulamenta a reserva de vagas à população negra até a superveniência de norma local que verse sobre a referida política afirmativa;

III – determinar a remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

**JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**  
Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente